

TC 006.394/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO

Responsáveis:

a) Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34), ex-prefeito de Novo Alegre/TO (Gestão: 2005-2008);

b) Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (CNPJ: 05.742.588/0001-72)

Procurador/Advogado: Rodrigo de Carvalho Ayres (OAB/TO 4.783)

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em desfavor do Sr. Paulino Pereira dos Santos, ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO (gestão: 2005-2008), em razão da não execução do objeto do Convênio 842.129/2005 (peça 2, p. 219-237), celebrado entre o FNDE e o Município de Novo Alegre - TO, tendo por objeto a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, de modo a oferecer melhores condições de ensino aos alunos da Educação Básica, contemplando as ações "reforma de escola" e "ampliação de escola", conforme o Plano de Trabalho correspondente, com vigência estipulada para o período de 22/12/2005 a 28/04/2007.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram no total de R\$ 140.092,21, creditados em conta bancária específica do convênio em 3/5/2006 (peça 3, p. 90).

3. Foram expedidas notificações ao senhor Sr. Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34), ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO (gestão: 2005-2008), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito, conforme item 3 da instrução de peça 6.

4. Esta Secretaria procedeu aos ofícios de citação do senhor Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34) conforme peças 10, 16 e 20, tendo sido este último ofício atendido através dos elementos de peça 23, os quais correspondem às suas alegações de defesa. Em razão da responsabilidade solidária, esta Secretaria promoveu ofícios de citação adicionais de peças 29 (por intermédio do bastante procurador do senhor Paulino Pereira dos Santos) e 34, tendo sido este último ofício recebido conforme assinatura aposta no Aviso de Recebimento de peça 35.

5. Da mesma forma, esta Secretaria procedeu ao Ofício de Citação de peça 30, destinado à Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (CNPJ: 05.742.588/0001-72), datado de 22/9/2014, cuja ciência foi dada conforme Aviso de Recebimento assinado de peça 31, sem, porém, aquela empresa ter apresentado suas alegações de defesa e/ou, muito menos, ter recolhido aos cofres

públicos federais a quantia que lhe foi imputada.

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, o alegante, ante o princípio do direito ao contraditório e ampla defesa previsto na Constituição Federal, faz alusão à hipótese de anulação do procedimento de citação ou que lhe fosse devolvido o prazo para apresentação de alegações de defesa.

7. Sem nenhum amparo legal tal solicitação não encontra eco neste Tribunal, uma vez que foram envidados todos os esforços administrativos por esta Unidade do TCU no sentido de que fosse levada a cabo a citação do referido senhor como pode-se ver pelas peças 9, 12-14, 18 e 19, preservando, assim, o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Ao mesmo tempo fora concedido àquele responsável o prazo regimental para apresentação de defesa através do ofício de peça 20, tendo o mesmo atendido a tal ofício, dentro daquele prazo, conforme peças 22 e 23.

8. Alega que esta Secretaria não lhe encaminhou, juntamente com o respectivo ofício de citação de peça 20, cópia do processo de Tomada de Contas Especial, prejudicando o mesmo quanto à apresentação de defesa.

9. Não procede tal argumentação, já que consta do ANEXO II – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES do ofício de citação (peça 20) instruções ao citado de como obter cópias, vistas do aludido processo. Não pode, portanto, prosperar tal alegação de defesa.

10. Solicita a este Tribunal que o mesmo produza provas a seu favor, como forma de atestar a execução do objeto do convênio em lide.

11. Descabida tal solicitação, uma vez que não cabe a este Órgão a produção de provas para o responsável. Caberia ao mesmo, sim, tal produção, com a apresentação de documentos comprobatórios idôneos da real execução do objeto do Convênio 842.129/2005, uma vez que cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

12. Sem apresentar provas contundentes, documentais, o senhor Paulino Pereira dos Santos, ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO, afirma que teria executado o objeto do convênio em lide, ao fazer afirmações, através de seu bastante procurador, tais como:

Por outro lado, e ao contrário do que está escrito na Tomada de Contas Especial, é fato que o Manifestante cumpriu todos os termos do convênio em questão.

Não se ignora que há vícios na prestação de contas, **esta enquanto processo formal**, mas também não se pode negar que o manifestante aplicou o dinheiro licitamente, visto que, após realizar licitação, contratou a empresa vencedora que, de fato, executou os serviços previstos no plano de trabalho, **conforme comprovam as fotos anexas, nas quais se vê o antes e o depois da reforma e da ampliação ocorrida na escola Juraídes de Sena Abreu (Novo Alegre-TO), devendo ser destacados os registros fotográficos do dia de reinauguração do citado colégio (DOCUMENTOS ANEXOS).** (grifos mantidos)

13. Tais assertivas seriam verdadeiras ou aceitas por este Tribunal, se não fossem as vastas constatações levadas a cabo pelo Controle Interno constante do Relatório de TCE 161/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/7/2013 (peça 4, p. 252-258), que comprovam, sem sombra de dúvida, a não realização do objeto convenial, quais sejam:

1.1.1 Documentação relativa à formalização e execução do Convênio 842129/2005 (535955 - SIAFI) não disponibilizada.

A Prefeitura Municipal de Novo Alegre (TO) informou não dispor de nenhum documento (...), uma vez que a 'gestão anterior não deixou documentos.

1.1.2 Saques efetuados na conta bancária (...) antes da realização da licitação.

Relevante destacar que, segundo o Anexo 11 - Relação de Pagamentos Efetuados da Prestação de Contas contida no Processo em tela, a nota fiscal 080, no valor de R\$ 144.424,96, que dá

suporte aos pagamentos realizados no âmbito do Convênio supramencionado foi emitida em 09/06/2006, anteriormente, portanto, à data de realização do Convite 014/2006.

Constata-se que os saques efetuados na conta bancária do Convênio importou em R\$ 188.774,96, superando os valores conveniados, fixados em R\$ 144.424,96 (...), Cabe informar que os rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos recebidos limitaram-se a R\$ 48,37.

Dessa forma, constata-se a inexistência de correlação entre os saques efetuados e a execução do Convênio 842129/2005 (535955 - SIAFI).

14. Ademais, conforme item 4 do citado Relatório de TCE acima, foi elaborada a Informação 185/2011- DIPRE/COAPCI CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 11.05.2011 (peça 3, p. 130-136), que resultou na emissão de ofícios ao ex-gestor, Sr. Paulino Pereira dos Santos, e ao Prefeito, à época, Sr. Wilson Souza e Silva, solicitando o saneamento das seguintes irregularidades:

I - Não aplicação parcial de recursos no mercado financeiro (sic), (...). O valor dos rendimentos não auferidos foi de R\$ 1.177,90 (...):

2 - Pagamentos não justificados na prestação de contas foram registrados na conta bancária específica do convênio. Conforme Extrato Bancário, o valor total de despesas foi de R\$ 44.350,00. (...) Cabe ressaltar que os pagamentos foram efetuados antes do procedimento licitatório feito pela Prefeitura, Modalidade Carta-Convite nº 14/2006 (...).

15. O ex-prefeito em comento, responsável pela aplicação dos recursos ora questionados, não apresentou em suas alegações de defesa sequer uma linha que contestasse os achados de auditoria acima mencionados. Logo, tais alegações não podem prosperar neste Tribunal por falta de solidez documental e comprobatória.

16. O alegante traz ainda aos autos, as fotografias de peça 23, p. 15-57, com o intuito de demonstrar a realização das que seriam as obras, objeto do Convênio 842.129/2005. Procura, com base nas fotos, demonstrar a execução dos serviços.

17. O art. 162 do Regimento Interno do TCU dispõe que as provas que a parte quiser produzir devem sempre ser apresentadas de forma documental. Outros meios de prova como, por exemplo, as fotografias, são aceitos pelo Tribunal, portanto, com valor probante limitado, nos termos do Código de Processo Civil.

18. As fotos, quando não vêm acompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo entre os serviços ditos concretizados pelo alegante e os comprovantes das despesas porventura realizadas, têm reduzido valor probatório. Para estabelecer tal nexo, é imprescindível a apresentação de outros documentos que possibilitem a comprovação dos serviços prestados, o que não foi feito pelo ex-prefeito em tela. A esse respeito, é de todo oportuno trazer à baila trecho do Voto condutor da Decisão n. 410/96-TCU-2ª Câmara, proferido pelo então Ministro Adhemar Ghisi, nos autos do TC 425.132/1995-1:

Tenho afirmado em reiteradas oportunidades que a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa apresentados. A prestação de contas não pode ser, assim, constituída exclusivamente por um agrupamento desordenado de documentos de despesas, que nada comprovam.

19. Assim, as fotos encaminhadas não configuram instrumentos hábeis a comprovar efetivamente que tais serviços foram realmente realizados pelo responsável em questão. Vale citar o entendimento do eminente Ministro Walton Alencar, consoante relatório exarado no âmbito do Acórdão nº 227/99-TCU-Plenário:

No que tange a essa questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é farta em exemplos da não aceitação de fotografias trazidas pelos responsáveis como prova da efetiva realização de objetos

conveniados. A uma, porque, na ausência de documentos hábeis, tais como cópia do termo de aceitação definitiva da obra, relatório de execução do projeto, termo de vistoria etc., ou insuficiência destes, as fotos não podem ser aceitas como prova da execução do objeto, até porque, não há como identificar o local, nem como identificar se os objetos que aparecem nas fotos são realmente os definidos no convênio e, a duas, porque fotografias não são meio de prova previsto no instrumento de convênio.

20. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

21. Logo, tais fotografias não são suficientes para comprovar a execução dos serviços mencionados pelo senhor Paulino Pereira dos Santos.

22. De acordo com o item 7 da presente instrução, a empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (CNPJ: 05.742.588/0001-72) foi regularmente citada, sem, contudo, atender ao solicitado no respectivo ofício, devendo, por isso mesmo, ser considerada revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

23. Resta, portanto, comprovado, conforme o Relatório de TCE 161/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/7/2013 (peça 4, p. 252-258) e o Relatório de Auditoria 150/2014 (peça 4, p. 272-274), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

24. Regularmente citada, a empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (CNPJ: 05.742.588/0001-72) não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Já os argumentos de defesa apresentados pelos Sr. Paulino Pereira dos Santos tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO



28. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa a ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior propondo:

a) considerar revel a empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (CNPJ: 05.742.588/0001-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares as contas do senhor Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34), ex-prefeito de Novo Alegre/TO (Gestão: 2005-2008), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 140.092,21 solidariamente com a empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (CNPJ: 05.742.588/0001-72), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/5/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC;

c) aplicar ao senhor Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34), ex-prefeito de Novo Alegre/TO, e à empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (CNPJ: 05.742.588/0001-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

À consideração superior.

Secex/TO, em 4 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9